



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 535/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002461/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305464

RECORRENTE: GRÁFICA E EDITORA ASSIS ALMEIDA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovada a não obrigatoriedade da empresa autuada de recolher o diferencial de alíquota nas entradas interestaduais de insumo, consumo e bens do ativo fixo ou imobilizado, nos termos do § 2º do art. 491 do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada, enquadrada no regime de recolhimento "outros", deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o diferencial de alíquotas referente às operações interestaduais realizadas no período 01 de fevereiro de 2001 a 05 de novembro de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 3º, XV, 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.04552, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.03752, Termo de Conclusão nº 2003.08668 e Informação Fiscal dormitam às fls. 03/10.

Defesa Administrativa às fls. 13/14 argumentando, em síntese, que a empresa autuada opera preponderantemente com serviços e que as suas operações de aquisição de materiais utilizados como insumos na fabricação livros, jornais, revistas, estão amparadas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, bem como pela não – incidência contida no art. 4º da Lei nº 12.670/96.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.16/19, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o autuado apresenta Recurso Voluntário às fls. 30/37 alegando, preliminarmente, que está sujeito exclusivamente à incidência do ISS, uma vez que tem como atividade a prestação de serviços de edição e impressão de produtos gráficos. No mérito, aduz a não incidência do ICMS sobre as suas atividades. Por fim, argumenta que o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Carta Magna.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 209/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 44.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação desta Câmara de Julgamento através da interposição de Recurso Voluntário diz respeito à falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo no período de 01 de fevereiro de 2001 a 05 de novembro de 2002, no montante de R\$ 15.508,15 (quinze mil quinhentos e oito reais e quinze centavos).

Como é cediço, o Decreto nº 24.569/97 estabelece, como regra, a obrigatoriedade da cobrança do diferencial de alíquotas nas

operações e prestações com bem do ativo imobilizado e de consumo oriundos de outras unidades da federação.

Todavia, o próprio RICMS, no § 2º do seu art. 491, prevê uma exceção para essa regra de tributação, ou seja, ele estabelece que as empresas que realizem, preponderantemente, prestação de serviços sujeitos ao ISS e estejam devidamente inscritos no CGF com o regime de recolhimento: outros.

"Art. 491. A aquisição de mercadoria realizada por estabelecimento gráfico e editorial enquadrados nas CNAE's-Fiscal 2211-0/00 (Edição; edição e impressão de jornais), 2212-8/00 (Edição; edição e impressão de revistas), 2213-6/00 (Edição; edição e impressão de livros), 2219-5/00 (Edição; edição e impressão de produtos gráficos), 2221-7/00 (Impressão de jornais, revistas e livros), 2222-5/01 (Impressão de material para uso escolar), 2222-5/02 (Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário), 2222-5/03 (Impressão de material de segurança), 2229-2/01 (Serviços de encadernação e plastificação), 2229-2/02 (Composição de matrizes para impressão gráfica) e 2229-2/99 (Outros serviços gráficos), fica sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, relativo à saída subsequente de produto resultante de sua industrialização."

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento que realize, preponderantemente, prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e esteja devidamente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) no Regime de Recolhimento "Outros" ."

§ 2º Não estão sujeitas ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas de insumo, consumo e bens do ativo fixo ou imobilizado nos estabelecimentos enquadrados no § 1º."

Ora, conforme se verifica da Informação Fiscal colacionada aos autos às fls. 08, é exatamente o caso do contribuinte autuado, posto que ficou evidenciada a preponderância da prestação de serviços nas operações realizadas pelo mesmo (90,76%).

Portanto, o sujeito passivo não deve sofrer qualquer reprimenda do fisco estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dgar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão de Julgamento e presente aos autos.

É o meu VOTO.

DECISÃO

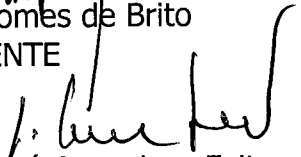
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GRÁFICA E EDITORA ASSIS ALMEIDA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

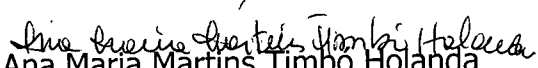
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2005.

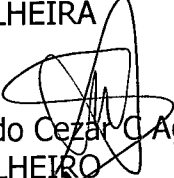

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

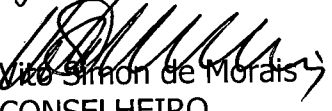

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO